PREOJETO DE LEI Nº _____/2019
AUTORIA: Vereador LEVINO FILHO (PRB)

EMENTA: Normatiza as especificações e o tempo de permanência das caçambas estacionárias (container) coletora de entulhos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piaui.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as especificações e o tempo de permanência, nas vias públicas do Município de Teresina, das caçambas estacionárias (*container*) coletoras de entulhos.

Parágrafo único. O tempo de permanência dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e as especificações, além daquelas aqui previstas, na sua regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **caçamba estacionária**: recipiente metálico (*container*) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes de construção civil, com capacidade máxima de 5m3 (cinco metros cúbicos);

II - **via pública:** superfície terrestre destinada ao trânsito público de veículos, animais e pessoas.

Art. 3° Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas que necessitam, temporariamente, depositar em vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições, reformas ou construções de obras, poderão fazê-lo por meios de caçambas estacionárias de coleta de entulhos (*container*), devidamente autorizadas pelo Poder Público e na forma da legislação vigente.

§ 1º O tempo de permanência de cada caçamba nas vias públicas, será de 48 (quarenta e horas), sem tolerância, salvo quando restar comprovada a permanência por mais 24 (vinte e quatro) horas junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Teresina.

§ 2º Independente do tempo de permanência estipulado no § 1º deste artigo, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga de entulho completa, deverá

a mesma ser imediatamente, através da utilização de veiculo apropriado para seu recolhimento.

§ 3º No caso de caçamba estacionada em passeio público, deverá ser respeitado um espaço mínimo de 1m (um metro) para a livre circulação de pedestres.

Art. 4° Os equipamentos de que a presente Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

Art. 5° As caçambas estacionárias de coleta de entulhos deverão obedecer às seguintes especificações:

I - serem pintadas com tintas refletivas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

II - serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo Poder Público;

IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador; e;

V - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local.

Parágrafo único. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, com conotação política partidária ou publicidade de bebidas alcóolicas e fumo.

Art. 6° Compete à Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, estabelecer um cadastro das empresas prestadoras de serviço de coleta de entulhos, disponibilizando as informações aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

Art. 7° É de inteira responsabilidade do particular ou da empresa prestadora do serviço à colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou à terceiro alterar a sua posição, salvo quando incorrer na possibilidade de risco á vida.

Art. 8º É expressamente proibida à permanência das caçambas estacionárias nas vias públicas, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 9º Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do particular, da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância às disposições desta Lei, das normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) à R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta à gravidade da infração; na reincidência, pagamento em dobro, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações ambientais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 12. As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

Parágrafo único. Os valores das taxas e despesas serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo poderá determinar a retirada das caçambas estacionárias (*container*), ainda que em locais liberados por força desta Lei, quando as mesmas estiverem comprometendo o fluxo de veículos e a circulação de pedestres.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 4.868, de 23 de fevereiro de 2016.

Câmara Municipal e Teresina, em ____ de maio de 2019.

Ver. **LEVINO FILHO**
(PRB)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade disciplinar o uso de caçambas estacionarias – *containers* – coletoras de entulhos em vias públicas em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município. A partir desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas, em conformidade com as normas ambientais vigentes. E, mesmo assim a localização da caçamba na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

As caçambas deverão obedecer as seguintes especificações: ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40m de distância; ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade; e possuir identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal. Vale lembrar ainda, que quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

Com a aprovação desta Lei será expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos. Ficando ainda, proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio destas caçambas. O não cumprimento do disposto sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes.

A proposição proíbe a colocação de caçambas a menos de seis metros de esquina, A Prefeitura poderá determinar a retirada imediata da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e a circulação de pedestres.

Na certeza de contar com o apoio dos meus pares, apresento este projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

Ver. **LEVINO FILHO**
(PRB)